



# Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.782 – DIA 11 DE MAIO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

## 1.1 PROCESSO PJE Nº 0601606-72.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - ELEICAO 2018

**REQUERENTE(S):** PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO, ANDERSON VIDAL DOS SANTOS, ADILTON DOMINGOS SACHETTI

**Advogado(s):** DIEGO OSMAR PIZZATTO - MT11094/O

**PARECER:** pela desaprovação das contas.

**RELATOR: DOUTOR YALE SABO MENDES**

**1º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

### RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada pela **Comissão Provisória Estadual do Partido Republicano Brasileiro** – PRB de Mato Grosso, referente as receitas e despesas de campanha nas **Eleições Gerais de 2018**.

Consoante certidão inserida no ID 975522, não houve impugnação à prestação de contas sub examine.

O relatório preliminar (ID 1298272) emitido pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA apontou inconsistências nas contas em apreciação e ausência de documentos.

Intimado, o partido apresentou manifestação (ID 1332722), retificou as contas e juntou documentos.

Em seguida a CCIA emitiu **parecer técnico conclusivo** (ID 1976222), opinando pela desaprovação das contas e devolução de R\$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional, haja vista a indevida comprovação de utilização de recursos públicos oriundos do FEFC.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pela desaprovação das contas, em razão da existência de irregularidades materiais com reflexos financeiros, as quais correspondem a 36,13% dos recursos de campanha manejados, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade às contas em julgamento (ID 2041822).

É o relatório.

## 1.2 PROCESSO PJE Nº 0601360-76.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

**REQUERENTE(S):** GREGORIO WARINATSE ABHOODI

Advogado(s): PAULO SALEM PEREIRA GONCALVES - MT182220

**PARECER:** pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo **recolhimento** ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.006,65 (Item 3.1), relativamente a despesas omitidas pelo prestador, que transitaram à margem da contabilidade apresentada à Justiça Eleitoral. Por derradeiro, pela **desnecessidade** de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

**RELATOR:** DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

**1º Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes

**2º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**3º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

### RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas** de GREGORIO WARINATSE ABHOODI, candidato ao cargo de Deputado Federal, **nas eleições de 2018**.

O órgão técnico deste tribunal no relatório preliminar para expedição de diligências detectou várias irregularidades na presente prestação de contas, que ensejou sua imediata intimação (ID 1857972). Devidamente intimado para esclarecer as irregularidades apontadas (1879322), o candidato apresentou documentos tempestivamente (ID n. 1914222 e seguintes).

Realizado os procedimentos de análise, o órgão técnico, em **parecer conclusivo** (ID 2546272), opinou pela não prestação das contas caso o candidato não apresentasse instrumento de mandato para constituição de advogado, e caso regularizasse sua representação processual a tempo e modo, opinava pela desaprovação das contas ante as impropriedades apontadas nos itens 1.2 e as irregularidades descritas nos itens. 1.1, 1.2, 2.2, 3.1, 3.2 a, 3.2 b, e 3.3.

Ao final, constatou novas irregularidades, apontadas no item 4.

Com vista dos autos, a douta procuradoria requereu a notificação do candidato com o fim de regularizar sua representação processual, bem como, manifestar-se sobre os novos apontamentos detectados pela unidade técnica, em conformidade com a disposição do artigo 75 da Resolução TSE nº 23.553/2017 (ID 2562272).

Devidamente **notificado** para apresentar procuração e justificativas quanto às novas irregularidades identificadas (ID 2582072), o candidato em documento de ID. 2586672 juntou instrumento procuratório permanecendo inerte quanto aos apontamentos do parecer técnico conclusivo (ID n. 2580872).

Diante da ausência de inovação do acervo probatório, restaram sem esclarecimento todas as **irregularidades apontadas** no parecer técnico conclusivo de ID 254627, quais sejam:

**Item 1.1 a** - Não apresentação do extrato da prestação de contas devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017);

**Item 2.2** - Indícios de omissão de receitas, no valor total de R\$ 7.133,00 (sete mil, cento e trinta e três reais), ante a constatação de doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame;



## Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

**Item 3.1** - Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais no valor total de R\$ 1.774,21 (um mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos), infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017;

**Item 3.2** - Há divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 56, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, relativas:

- a) conta bancária: 001 - Brasil/7140/ 70378, Natureza da conta: doações para campanha;
- b) Identificação da conta bancária: 341 - Itaú Unibanco/661/82222

**Item 3.3** - Receitas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s), relativa a uma transferência eletrônica efetuada pela Direção Estadual, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Item 4.1** - Consta do extrato bancário da conta corrente nº 70378 –Agência 7140 do Banco do Brasil S/A, duas transferências recebidas da Direção Estadual/Distrital – PRB – Mato Grosso, nos valores de R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais) e R\$ 1.415,00 (um mil, quatrocentos e quinze reais) mas não registradas na prestação de contas em exame, apontando indícios de omissão de receitas;

**Item 4.2** - Ao analisar os extratos bancários conta bancária nº 7037-8, Doações para Campanha, constatou-se a realização de saques sem cartão num total de R\$ 7.322,65, extrapolando em R\$ 7.222,65 o limite de 2%(R\$ 100,00) das despesas contratadas (R\$ 5.000,00) estabelecido no art.41 da Resolução TSE nº 23.553/2017, para constituição de fundo de caixa;

**Item 4.3** Ao analisar o extrato financeiro da conta bancária do FEFC, constatou-se saques no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sem constar recebimento de recursos financeiros.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, manifestou-se pela desaprovação das contas, bem como, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$1.006,65 (um mil e seis reais e sessenta e cinco centavos - Item 3.1), relativamente às despesas omitidas pelo prestador, que transitaram à margem da contabilidade apresentada à Justiça Eleitoral.

Em nova manifestação de ID. n. 2955622 e 2956722 a Procuradoria Regional Eleitoral requereu que o valor devolvido fosse destinado ao Fundo de Saúde em razão da epidemia do novo coronavírus (COVID-19).

É o relatório.

## JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

### 1.3 PROCESSO PJE Nº 0600052-34.2020.6.11.0000 – CLASSE CONSULTA

**ASSUNTO:** CONSULTA – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ELEIÇÕES 2020

**CONSULENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE /MT

**PARECER:** pelo não conhecimento da consulta

**RELATOR:** DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes

**3º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

#### RELATÓRIO

Trata-se de **Consulta Eleitoral** formulada pela PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, Lucimar Sacre de Campos, nos seguintes termos:

“1) A média dos seis primeiros meses dos anos de 2017/2018/2019 que balizarão os gastos de 2020 (ano eleitoral) contabilizam os gastos de 2019 ainda não quitados e que se transformaram em despesas de exercícios anteriores, ou não interferem, já que os orçamentos são independentes entre si?

2) O Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande está concluindo processo licitatório que foi iniciado no presente mês de fevereiro. Qual o valor que poderá ser gasto, já que não existe parâmetro anterior de gastos para média eleitoral?”

A Seção de Análise Técnico Processual, vinculada à Secretaria Judiciária, manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta, e no mérito, referido órgão respondeu aos questionamentos de acordo com a jurisprudência do c. TSE (ID 2987522).

A **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo não conhecimento da presente consulta, por entender que não existe dúvida genuína em face de lacuna ou obscuridade legislativa ou jurisprudencial, bem como restaria caracterizada hipótese de caso concreto (ID 2992722).

É o relatório.